

O DIREITO À VIDA SOB O PRISMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: LEGITIMANDO A ESCOLHA POR UMA MORTE DIGNA

Caio Viana Bichara

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado.

Resumo – O presente trabalho versa sobre a eutanásia e aborda a discussão relativo ao direito fundamental à vida em confronto com a dignidade da pessoa humana como autodeterminação. No Brasil, a prática é vedada e tipificada como crime de homicídio privilegiado, embora seja autorizada a diminuição da pena em razão do relevante valor moral da conduta. Em contraste, observa-se que o tema é tratado de maneira em alguns sistemas estrangeiros e países como Holanda, Uruguai, Bélgica, Suíça, Colômbia e Luxemburgo autorizam, de alguma forma, a eutanásia e/ou o suicídio assistido. A partir desse cenário, argumenta-se que os direitos fundamentais devem observar os objetivos previstos na Constituição da República e que a dignidade da pessoa humana como autodeterminação deve permitir ao indivíduo que realize a escolha pela morte. Diante disso, defende-se a ideia de que a legislação brasileira deve considerar a existência de um direito à morte digna e a autonomia para morrer como integrante do direito fundamental à vida, de modo a promover a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Direito Penal. Eutanásia. Direito à vida. Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário – Introdução. 1. A eutanásia em confronto com a proteção ao direito à vida. 2. A legitimidade de formas de interrupção da vida em ordenamentos jurídicos estrangeiros. 3. Autonomia para morrer em oposição a um dever de continuar vivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido discute a prática da eutanásia, abordando o conflito entre o direito à vida e a autodeterminação. No ordenamento jurídico brasileiro, a vida é tratada como um bem jurídico indisponível, de modo que a conduta que vise a encerrar a vida de outra pessoa é tida como criminosa. Nesse contexto, a eutanásia, aqui definida como o ato de interromper a vida do paciente que se vê em situação de extremo sofrimento em razão de doença grave e incurável, seria vedada.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, ao lado do direito fundamental à vida, encontra-se tutelado também o direito de se ter uma vida digna.

Dessa maneira, surge a investigação quanto a existência ou não de um direito à morte digna a ser tutelado pelo Direito, de modo a justificar a escolha pelo fim da vida.

O tema não é tão enfrentado pela doutrina, justificando-se a discussão na medida em que admitir a sua prática poderia representar um alívio ao sofrimento vivenciado pelo paciente acometido por doença terminal.



O primeiro capítulo se inicia a partir da abordagem e definição da conduta entendida como eutanásia, enfrentando-se as consequências jurídicas do ato de interromper a vida do paciente em situação terminal, com o fim de fazer cessar o seu sofrimento. É feita, portanto, uma análise com o objetivo de demonstrar a vedação de tal prática e seus aspectos constitucionais e penais.

Já no segundo capítulo, a discussão é voltada para o Direito Comparado e tem como objeto a maneira como os ordenamentos jurídicos estrangeiros se posicionam a respeito da prática da eutanásia. Busca-se analisar o enfrentamento do tema pela estrangeira.

Finalmente, o terceiro capítulo põe em foco a relatividade dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. O objetivo é investigar a existência ou não de um direito à morte digna, apto a admitir a prática da eutanásia no ordenamento jurídico pátrio.

No que diz respeito à metodologia utilizada, a pesquisa é desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa e, quanto aos seus objetivos, é de natureza exploratória, uma vez que visa tornar a problemática explícita, considerando os aspectos relativos ao tema.

Utiliza-se a bibliografia pertinente com o objetivo de sustentar uma tese e, assim, o trabalho é, também, de natureza bibliográfica.

1. A EUTANÁSIA EM CONFRONTO COM A PROTEÇÃO AO DIREITO À VIDA

A eutanásia, termo que encontra diversos significados, tais como a “morte bela”, “morte suave” ou “morte tranquila”, consiste em uma forma não espontânea de interrupção do processo vital, sem dor ou sofrimento¹. Nesse sentido, Remo Pannan, citado por José Afonso da Silva, concebe a eutanásia como a “morte que alguém provoca em outra pessoa já em estado agônico ou pré-agônico, com o fim de liberá-la de gravíssimo sofrimento, em consequência de doença tida como incurável, ou muito penosa, ou tormentosa”².

Portanto, vale destacar que a conduta analisada no presente trabalho não se refere ao simples ato de interrupção da vida, sendo certo que tem como essencial o elemento da piedade, na medida em que a interrupção do processo vital é feita com o escopo de livrar o paciente de um extremo sofrimento acarretado por determinada enfermidade.

Quanto ao tema, vale destacar a lição de Leslei Lester dos Anjos Magalhães, no sentido de que a eutanásia é:

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 204.

² PANNAIN, Remo. *Omicídio in nuovissimo digesto italiano*. Padova: UTET, 1975, apud, SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 204.

[...] a morte de um ser humano para que seja aliviado o seu sofrimento, seja auxiliando um suicídio, a pedido do moribundo, seja por um homicídio, sem o pedido expresso da vítima, por considerar que a vida do doente carece de uma qualidade mínima para que mereça a qualificação de digna³.

Uma das classificações encontradas na doutrina a respeito da eutanásia a divide em: eutanásia ativa, quando se refere à conduta ativa que gera a morte do enfermo; eutanásia passiva, que diz respeito à interrupção dos tratamentos até então cabíveis para manter a vida do paciente; eutanásia voluntária, que ocorre com a manifestação de vontade do paciente; e eutanásia involuntária, referente ao caso em que o enfermo não é capaz de manifestar a sua vontade e a declaração é feita por terceiros⁴.

Para fins de melhor compreensão, é interessante distinguir a eutanásia de conceitos correlatos. Dentre tais conceitos, fala-se em distanásia ao se referir à conduta de prolongar ao máximo a vida do paciente⁵. Nota-se que a distanásia volta-se para a direção oposta da eutanásia, na medida em que busca a prolongação da vida no tempo ao invés de interrompê-la. Também, a distanásia é um ato que se diferencia da eutanásia pelo fato de não haver a preocupação com a qualidade de vida do paciente ou o sofrimento por ele vivenciado.

Há, também, o conceito de ortotanásia, que se refere à interrupção do tratamento a pedido do paciente, de modo a permitir que a morte siga o seu fluxo natural⁶. Tal conduta, portanto, ocorre nas situações em que o paciente já se encontra em processo de morte, recebendo apenas o auxílio de um profissional para que tal processo siga seu destino natural. É possível afirmar que ela objetiva evitar a distanásia.

Dando seguimento ao presente trabalho, há que se enfrentar a maneira como o tema é tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, dentre os direitos e garantias fundamentais, situa-se a inviolabilidade do direito à vida, garantida pelo caput do artigo 5º da Constituição da República⁷, de modo que, a partir da interpretação desse dispositivo constitucional, extrai-se a vedação da eutanásia.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz⁸ afirma que a vida é um bem jurídico tutelado desde o momento da concepção como um direito fundamental e, assim sendo, deve ser protegida

³ MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *Manual dos direitos da pessoa idosa*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 82.

⁵ *Ibid.*

⁶ *Ibid.*

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 19.

contra tudo e todos, não havendo como admitir a licitude de um ato que a interrompa, ainda que com o consenso do seu titular.

Ademais, a doutrina de José Afonso da Silva⁹ ensina que a vida é um processo vital, instaurado com a concepção, que se transforma, progride e mantém sua identidade, até mudar de qualidade e deixar ser vida para ser morte, afirmando, assim, que tudo que interfere em prejuízo desse fluxo contraria a vida.

Para o referido autor, o direito à vida compreende o direito à existência e, considerando-se existência como o movimento espontâneo contrário ao estado morte, a legislação veda quaisquer formas de interrupção do processo vital, tais como a eutanásia¹⁰.

Verifica-se, portanto, que a legitimidade da eutanásia é rejeitada em razão da proteção constitucional ao direito à vida. De fato, a doutrina se posiciona de maneira contrária a atos de interrupção do processo vital, já que tais condutas importariam em violar o direito fundamental à vida, consagrado pela Constituição da República.

Na seara penal, Guilherme de Souza Nucci leciona que “qualquer dessas formas de matar (ou ajudar a fazê-lo) o paciente, que se encontra angustiado por uma doença, seria criminosa”¹¹.

Quanto ao tema, Rei Friede destaca que:

[...] parte da doutrina entende que a eutanásia pode ser enquadrada no artigo, 121, parágrafo 1º, 2ª parte, como homicídio privilegiado, e o suicídio assistido pode configurar crime de participação em suicídio (na modalidade de auxílio), previsto no artigo 122, ambos do CP¹².

Há que se destacar que não há tipificação na legislação penal direcionada especificamente à eutanásia, apesar de ser possível extrair do Código Penal que a conduta se adequa ao modelo típico do homicídio privilegiado por relevante valor moral. Com efeito, o artigo 121, § 1º do Código Penal dispõe que a pena do homicídio pode ser diminuída de um sexto a um terço se o crime for impellido por relevante valor social ou moral¹³.

Neste ponto, a redução da pena se daria já pelo relevante valor moral, já que este é considerado como “aquele que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por

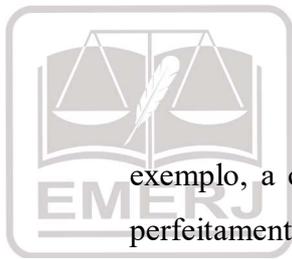
⁹ SILVA, *op. cit.*, p. 199.

¹⁰ *Ibid*, p. 200.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. V. 2. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 20.

¹² FRIEDE, Reis. Direito à Morte Digna. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 24, n 1, p. 166-189, jan. 2022, p. 185.

¹³ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 out. 2022.



exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima”¹⁴. A definição se amolda perfeitamente à eutanásia, já que, conforme já mencionado, a conduta possui o escopo de aliviar o sofrimento do paciente.

Vale destacar, também, que o artigo 65, III, a, do Código Penal¹⁵ considera como circunstância atenuante genérica o fato de o agente ter cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral.

Nesse contexto, é importante mencionar que se encontra em trâmite um anteprojeto de Novo Código Penal, consubstanciado no PLS n. 236 de 2012, o qual, segundo Carlos Eduardo Araújo Faiad:

[...] buscou deixar clara a diferença existente entre a prática da eutanásia e da ortotanásia, tipificando a primeira conduta com diminuição da pena pelas circunstâncias especiais que caracterizam o chamado “crime da morte piedosa” e excluindo a ilicitude da segunda conduta ao cristalino argumento de que “ortotanásia não é eutanásia”¹⁶.

O artigo 122, § 2º¹⁷ do referido projeto prevê a exclusão da ilicitude em relação à prática da ortotanásia. Assim, se o agente deixasse de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em estado irreversível, não haveria crime, desde que houvesse laudo apresentado por dois médicos e o consentimento do paciente ou familiar.

Não obstante a tramitação do PLS n. 236, de 2012¹⁸, fato é que subsiste a vedação da eutanásia pelo ordenamento jurídico brasileiro, extraída da proteção constitucional ao direito fundamental à vida e da adequação de tal conduta ao tipo penal previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal¹⁹ vigente.

Observa-se, assim, que a sociedade brasileira busca resguardar o direito à vida sob qualquer hipótese, deixando de admitir qualquer conduta tendente a interromper o processo vital, considerando irrelevante, para descaracterizar a prática de crime, a situação de extremo sofrimento vivenciada pelo paciente.

¹⁴ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro*. V. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 64.

¹⁵ BRASIL. *op. cit.*, nota 13.

¹⁶ FAIAD, Carlos Eduardo Araújo. *Ortotanásia: limites da responsabilidade criminal do médico*. Barueri: Manole, 2020, p. 46.

¹⁷ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012 (Novo Código Penal)*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1645029382318&disposition=inline>>.

Acesso em: 11 out. 2022.

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ BRASIL. *op. cit.*, nota 13.

2. A LEGITIMIDADE DE FORMAS DE INTERRUÇÃO DA VIDA EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

Para além do estudo da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, é de grande valia direcionar o olhar para o Direito Comparado. Isso porque a análise quanto ao tratamento do tema por países estrangeiros pode fornecer percepções diversas e possibilitar uma análise crítica a respeito da política legislativa realizada no direito pátrio.

Quanto ao assunto, cabe mencionar as palavras de Weliton Carvalho, ao dizer que “o estudo do Direito Comparado decorre do interesse de se cotejar ordens jurídicas diversas para posterior utilização das conclusões auferidas”²⁰.

Ao analisar a legislação da Holanda, nota-se uma evolução quanto ao tratamento da eutanásia pela lei penal. Conforme lecionam Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira²¹, tanto a eutanásia quanto o suicídio assistido eram tratados como fatos típicos, antijurídicos e culpáveis pelos artigos 293 e 294 do Código Penal Holandês até que, posteriormente, foi aprovada legislação específica sobre o tema.

De acordo com os referidos autores²², não obstante a previsão de tais delitos, o Direito Penal holandês admitia a exclusão de culpabilidade em razão de situação de força maior, por meio de um “estado de necessidade justificado”, de modo que o médico que realizasse a intervenção antecipatória da morte deveria declará-la ao Ministério Público por meio de formulário que buscar averiguar uma série de critérios, tais como a solicitação voluntária do paciente, a relação de confiança entre este e o médico, o sofrimento insuportável sem perspectiva de melhora, a discussão de alternativas à eutanásia, a consulta do médico a outro profissional e a execução médico-técnica esmerada da eutanásia.

Diante desse cenário, foi aprovada lei, denominada *Wet toetsing levensbeëindiging op verzoek en hulp bij zelfdoding*, que modificou a redação dos artigos 293 e 294 do Código Penal holandês, tornando legal a prática das condutas ali descritas, desde que presentes os requisitos previstos em seu artigo 2º, que estabelece critérios de diligência a serem observados pelo médico²³.

²⁰ CARVALHO, Weliton. Funções do direito comparado. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 44, n 175, p. 139-145, jul./set. 2007, p. 145

²¹ SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. *Autonomia para Morrer*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 146

²² *Ibid.*, p. 147-148

²³ HOLANDA. *Wet toetsing levensbeëindiging op verzoek en hulp bij zelfdoding*. Disponível em: <<https://wetten.overheid.nl/BWBR0012410/2021-10-01/#origineel-opschrift-en-aanhef>>. Acesso em: 28 fev. 2023.



Assim, é possível afirmar que o ordenamento jurídico holandês admite a prática da eutanásia e do suicídio assistido, desde que devidamente cumpridos os requisitos previstos em lei.

Outro país cuja legislação se mostra relevante ao estudo do tema é o Uruguai. De acordo com Serrano²⁴, em 1934, o país admitiu a possibilidade da eutanásia, através do reconhecimento da possibilidade do “homicídio piedoso”.

Com efeito, da leitura do capítulo III do Código Penal Uruguaio²⁵, verifica-se que o artigo 37 estabelece a possibilidade de o juiz exonerar do castigo aquele que realizou o homicídio, desde o agente tenha antecedentes honráveis e tenha realizado a conduta por motivo piedoso, mediante reiteradas súplicas da vítima.

Nota-se que, assim como ocorre na Holanda, não há uma autorização irrestrita para a prática da eutanásia. Em verdade, a lei de ambos os países reconhece a possibilidade de não punir aquele que realiza o procedimento interruptivo da vida.

Por outro lado, vale mencionar que a legislação uruguaia, diferentemente da holandesa, não permite a aplicação do perdão judicial nos casos de suicídio assistido, conforme se observa na redação do artigo 315 do seu Código Penal²⁶.

É interessante, também, citar o ordenamento jurídico Belga. De acordo com Mariana Parreiras Reis de Castro *et al*, a eutanásia é permitida na Bélgica desde setembro de 2002, para pessoas mentalmente competentes, que sejam acometidas de condições incuráveis, inclusive psicológicas, ressaltando-se que, em fevereiro de 2014, o país removeu a restrição de idade para o procedimento. Para a referida autora, a legislação belga assemelha-se à holandesa, diferenciando-se quando o paciente não for terminal, caso em que o médico deve consultar um terceiro especialista independente, devendo haver o transcurso de, pelo menos, um mês entre o requerimento do paciente e o ato da eutanásia²⁷.

Já na Suíça, apesar de o artigo 114 do Código Penal helvético proibir a prática da eutanásia, nota-se que o artigo 115 da referida lei permite o suicídio assistido. Tal lei, entretanto, deixa claro que a prática só será punível quando a conduta ocorrer por “motivos egoístas”²⁸.

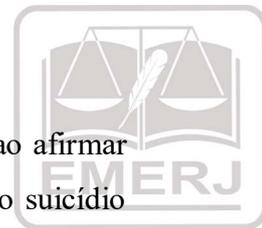
²⁴ SERRANO, Pablo Jiménez. *Ética, bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Editora Jurismestre, 2021, p. 204.

²⁵ URUGUAI, *Código Penal*. Disponível em: <<http://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

²⁶ *Ibid*.

²⁷ CASTRO, Mariana Parreiras Reis de *et al*. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. *Revista bioética*, Brasília, v. 24, n 2, p. 355-367, ago. 2016, p.360.

²⁸ SUÍÇA. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/de>. Acesso em 03 mar. 2023.



Nesse contexto, é interessante a observação realizada por Mariana Castro, ao afirmar que “ao contrário de outros países, como Holanda, e de alguns estados dos EUA, o suicídio assistido não é regulamentado de maneira clara, e não existem leis específicas que determinam sob quais condições uma pessoa pode solicitar assistência”²⁹.

A Colômbia também se situa entre os países que toleram a eutanásia, em virtude de decisão proferida pela Corte Constitucional em 1997³⁰. A demanda foi instaurada contra o artigo 326 do Código Penal colombiano, cuja redação punia aquele que tirasse a vida de outrem para fazer cessar sofrimento intenso por lesão corporal ou doença grave incurável.

Naquele julgamento, a Corte decidiu que, tratando-se de doentes terminais, e concorrendo a livre vontade do sujeito passivo da eutanásia, o médico não deveria ser responsabilizado, uma vez que a conduta é justificada. Além disso, a decisão instou o Congresso a regulamentar a questão da morte digna³¹.

Assim, percebe-se que não houve a legalização do procedimento na Colômbia, mas sim a sua despenalização nos casos em que realizada em pacientes acometidos de doença terminal e sem possibilidade de tratamento.

Também se mostra relevante abordar o fato de que, em 16 de março de 2009, Luxemburgo legalizou a prática da eutanásia e do suicídio assistido. De acordo com o artigo 2º da lei aprovada no país³², não será aplicada sanção penal ao médico que atender a um pedido de eutanásia, desde que reunidas as condições previstas no diploma legal.

O referido dispositivo legal determina que o paciente deve ser um adulto capaz e consciente no momento do pedido, e este deve ser feito voluntariamente. Além disso, o paciente deve estar em situação médica desesperadora, relatando sofrimento físico ou psicológico constante e insuportável, sem perspectiva de melhora. Por fim, o pedido deve ser feito por escrito.

Quanto ao procedimento a ser seguido, Castro³³ destaca que o paciente deve fazer o pedido por meio de um documento escrito e obrigatoriamente registrado e analisado pela Comissão Nacional de Controle e Avaliação. Trata-se das “Disposições de fim da vida”, documento que permite, ainda, a descrição das circunstâncias em que o paciente gostaria de se submeter à morte assistida.

²⁹ CASTRO, *op cit.*, p. 360.

³⁰ COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentença n. C-239/97*. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/C-239-97.htm>>. Acesso em 03 mar. 2023.

³¹ *Ibid.*

³² LUXEMBURGO. *Loi du 16 mars 2009 sur l'euthanasie et l'assistance au suicide*. Disponível em: <<https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/2009/03/16/n2/jo>>. Acesso em 06 mar. 2023.

³³ CASTRO, *op cit.*, p. 360.



A autora ressalta, ainda, que a solicitação pode ser revogada pelo paciente a qualquer tempo e que, antes do procedimento, o médico deve consultar a outro especialista independente, a equipe de saúde do paciente e uma pessoa de confiança por ele apontada³⁴.

Considerando, então os ordenamentos jurídicos acima mencionados, percebe-se que há um relevante número de países em que a situação de extremo sofrimento do paciente é levada em consideração pelo Direito, resultando na aceitação da eutanásia.

As conclusões obtidas no estrangeiro são de grande importância, na medida em que ampliam o debate sobre a eutanásia no Brasil e estimulam a reflexão sobre a existência de um direito à morte digna a ser reconhecido no ordenamento jurídico pátrio.

3. AUTONOMIA PARA MORRER EM OPOSIÇÃO A UM DEVER DE CONTINUAR VIVO

Ao se cogitar da existência de um direito à morte digna, a ideia que se pretende defender é a de garantir a dignidade na morte a despeito de prolongar uma vida indigna. Nesse contexto, a Constituição da República elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república no artigo 1º, III³⁵, conferindo grande importância a esse princípio fundamental.

Tal importância é verificada na medida em que a dignidade da pessoa humana é amplamente protegida no ordenamento jurídico. Nesse contexto, Alexandre de Moraes define os direitos humanos fundamentais como “uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana”³⁶.

Além disso, é interessante citar a lição de Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira³⁷, ao explicarem que a dignidade humana constitucional refletiu forte influência normativa sobre o Direito Civil, o que teria acarretado o estabelecimento dos direitos da personalidade ali previstos.

Assim, não há dúvidas de que a dignidade da pessoa humana é objeto de especial foco protetivo por parte do Direito, tanto sob a ótica constitucional, como também a partir de um olhar infraconstitucional.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ BRASIL, *op. cit.*, 1988.

³⁶ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2021, p. 1.

³⁷ SÁ; MOUREIRA, *op. cit.*, p. 49.



Nessa linha de ideias, convém esclarecer brevemente a distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. Na verdade, há que se deixar claro que as expressões designam um fenômeno comum (a tutela da dignidade da pessoa humana), porém, são incidentes em esferas distintas. De acordo com Anderson Schreiber³⁸, todas essas expressões contemplam atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica, explicando o autor que a primeira é utilizada no plano internacional, a segunda designa os direitos positivados em uma constituição e a última é empregada no campo das relações privadas.

Entretanto, dentro dessa lógica de proteção à dignidade da pessoa humana, deve-se ter em mente que os direitos fundamentais não são absolutos. Melhor dizendo, não é possível afirmar que estes direitos não estão sujeitos a limitações, posto que “todo direito é limitado ou condicionado”³⁹.

De fato, Alexandre de Moraes⁴⁰ esclarece que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, já que encontram seus limites nos demais escritos consagrados pela Constituição da República, referindo-se a este fenômeno como Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas. De acordo com o referido autor, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve haver a utilização do princípio da concordância prática ou da harmonização, de modo a evitar o sacrifício de uns em relação a outros, de modo que o intérprete deve buscar sempre o verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com as suas finalidade precípuas.

Desse modo, percebe-se que, na interpretação dos direitos fundamentais, não há como se desconsiderar a busca pelos fins objetivados pela Carta Magna que os previu. É justamente essa busca que se pretende defender neste capítulo, levando em consideração o direito fundamental à vida. Afinal, o direito à vida comportaria também a autonomia para fazê-la cessar?

Quanto ao tema, Reis Friede⁴¹ propõe reflexão no sentido de que, se ninguém pode ser condenado a morrer em função do direito à vida, igualmente não pode ser condenado a viver uma existência a que não deseje, sob o risco de ser titular de um direito sobre o qual não dispõe. Nesse contexto, o autor afirma não haver sentido em afirmar a indisponibilidade absoluta do

³⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

³⁹ SÁ; MOUREIRA, *op. cit.*, p. 63.

⁴⁰ MORAES, *op. cit.*, p. 26.

⁴¹ FRIEDE, *op. cit.*, p. 182.



direito à vida, pelo simples fato de que, em praticamente todas as legislações ocidentais, é lícito dispor da própria vida, considerando que o ato de suicídio, per si, não constitui crime.

Afirma-se, portanto, que a concepção de um direito à vida absolutamente indisponível retiraria a sua titularidade do indivíduo e importaria na sua transferência ao Estado, a quem caberia determinar o que é admitido ou não fazer com tal direito. Sendo assim, a opção por uma morte digna não poderia encontrar limitações em tal indisponibilidade, eis que a escolha deveria caber ao seu titular, isto é, o próprio detentor da vida que está sendo objeto do controle estatal.

Com vistas a corroborar essa afirmação, cabe trazer novamente os ensinamentos do autor supracitado, no sentido de que:

o direito à vida é um direito fundamental, mas não se reveste de um caráter absoluto. Nenhum direito o é ou pode ser assim considerado. O direito à vida pertence a cada um de nós (é um bem individual), não ao Estado, nem à Sociedade. Ele, o Estado ou a sociedade não podem impedir o exercício ou não de tal direito, que é um bem precioso, como o direito à morte digna também é. Há um terrível e cruel paradoxo: se é possível sacrificar um animal (dito irracional) por compaixão, quando, por qualquer motivo, este tem sua existência presente ou futura limitada, por acreditar ser cruel vê-lo sofrer (e não fazemos isso a seu pedido, respeitando sua vontade), por que não podemos fazer o mesmo em relação à pessoa humana, respeitando a sua vontade manifesta ou mesmo quando esta deixou de ter (ou nunca teve) esta capacidade?⁴²

Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira⁴³ compartilham do mesmo entendimento ao conceberem a autonomia para morrer como integrante do exercício do direito à vida. De acordo com os autores, a titularidade do direito à vida é irrenunciável, haja vista que o indivíduo adquire tal direito ao nascer e, ainda que assim deseje, não pode fazer cessar a sua existência. Afirmam, ainda, que não há renúncia ao exercício desse direito, de modo que a escolha pela morte é, na verdade, o seu próprio exercício.

Não se pode deixar de fazer referência a uma palavra-chave nessa discussão, isto é, a autonomia. Nesse contexto, Luís Roberto Barroso⁴⁴ descreve a autonomia como o elemento ético da dignidade humana. O autor a define como o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos e traz a noção central de autodeterminação, segundo a qual uma pessoa autônoma define as regras que irão reger a sua vida.

A dignidade da pessoa humana como autodeterminação, portanto, traduz uma ideia de liberdade na escolha do modo pelo qual o indivíduo viverá. Assim sendo, razoável seria, também, que essa escolha pudesse consistir na autorização para que outrem coloque fim à sua

⁴² *Ibid.*, p. 186-187.

⁴³ *Op. cit.*, p. 65.

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 81.



vida. Impedir essa escolha poderia implicar violação à autodeterminação do indivíduo e, conseqüentemente ferir à sua dignidade humana.

Assim, deve também ser considerado no direito à vida o aspecto da dignidade e qualidade, não restringindo o olhar apenas para o prisma biológico, sendo certo que “a continuidade da vida, a contragosto do seu titular e nos casos em que se deve deixar morrer quem efetivamente está para morrer, seria verdadeira violação por parte do Estado ao dever fundamental que lhe foi imposto pela própria Constituição”⁴⁵.

No mesmo sentido, Sá e Moureira⁴⁶ argumentam que o ser humano tem outras dimensões além da biológica, de forma que aceitar o critério da qualidade de vida significa estar a serviço não apenas da vida, mas também da pessoa. Os autores ressaltam que é impossível ao ser humano não julgar se determinada forma de vida vale a pena e aduzem que, na qualidade de ser livre, o homem pode assumir a morte como forma de vivificar a sua dignidade.

Não se deve esquecer que a pretensão de autorizar a interrupção da própria vida decorre de uma situação de extremo sofrimento, seja físico ou psicológico, que torna insuportável viver dignamente. Prolongar essa situação em nome do direito à vida atenta diretamente contra a dignidade humana do indivíduo, impondo-lhe, na verdade, um dever de continuar vivo, imposto pelo Estado.

Por fim, destaca-se a conclusão de Reis Friede⁴⁷, no sentido de que o direito à morte digna tem origem na ideia de que o titular da vida deve gozá-la de acordo com os seus valores, concepções e crenças, envolvendo o modo pelo qual o enfermo deseja morrer, de maneira a preservar a sua personalidade e dar um fim coerente para a sua vida.

Portanto, admitir um direito a morrer dignamente é uma interpretação que busca atingir os fins objetivados pela Constituição da República ao prever em seu texto o direito à vida, de modo que a autonomia para realizar a escolha pela interrupção do processo vital significa concretizar a dignidade da pessoa humana ao invés de condená-la a viver indignamente.

⁴⁵ GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão. Liberdade de morrer dignamente. In: _____; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Jurisdição Constitucional e Liberdades Públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 307-320. p.312.

⁴⁶ *Op. cit.*, p. 156.

⁴⁷ *Op. cit.*, p. 187.



A pesquisa desenvolvida nesta oportunidade discutiu o tratamento conferido à eutanásia pela legislação brasileira e estrangeira, abordando a discussão acerca do conflito entre o direito fundamental à vida e a autodeterminação.

No primeiro capítulo, restou evidente que o ordenamento jurídico brasileiro veda a prática da eutanásia e de qualquer outra forma de interrupção do processo vital em prol da proteção constitucional conferida ao direito à vida.

Conquanto seja autorizada a diminuição da pena em razão do relevante valor moral relacionado à compaixão de libertar o enfermo de seu sofrimento, a eutanásia ainda é tipificada como crime de homicídio e sujeita às penas previstas na legislação penal.

Todavia, direcionando o olhar para o estrangeiro, foi possível perceber uma gama de ordenamentos jurídicos em que o tratamento conferido ao tema se dá de maneira diversa, levando em consideração a situação de extremo sofrimento do vivenciada pelo paciente.

Conforme se verificou no segundo capítulo, países como Uruguai, Bélgica e Colômbia autorizam que o médico que realiza o procedimento de interrupção da vida do paciente não seja responsabilizado penalmente por esta prática. Além disso, na Holanda e em Luxemburgo, não apenas a eutanásia é tolerada, como também o suicídio assistido e, por fim, na Suíça, em que pese aquela não o seja, este é admitido.

Nesse contexto, a experiência observada no Direito Comparado oferece suporte para que se cogite da existência de um direito à morte digna a ser observado no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, no terceiro capítulo, destacou-se que os direitos e garantias fundamentais devem observar os objetivos previstos na Carta Magna, tais como a promoção da dignidade da pessoa humana, constatando-se que a autonomia para morrer seria integrante do próprio direito à vida e que a escolha pela morte seria o seu próprio exercício.

Foi demonstrado que a dignidade humana como autodeterminação permite que o indivíduo realize as escolhas que irão ditar a sua vida e, assim, razoável seria que tais escolhas pudessem consistir na sua interrupção, por meio de autorização conferida a outrem.

Conclui-se, portanto, que a vedação à eutanásia viola a dignidade da pessoa humana, na medida em que impõe ao indivíduo um dever de continuar vivo, prolongando uma situação de extremo sofrimento por ele vivenciada e condenando-o a uma existência indigna.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 out. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 out. 2022.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012 (Novo Código Penal)*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1645029382318&disposition=inline>>. Acesso em: 11 out. 2022.

CARVALHO, Weliton. Funções do direito comparado. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 44, n 175, p. 139-145, jul./set. 2007.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de et al. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. *Revista bioética*, Brasília, v. 24, n 2, p. 355-367, ago. 2016.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentença n. C-239/97*. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/C-239-97.htm>>. Acesso em 03 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FAIAD, Carlos Eduardo Araújo. *Ortotanásia: limites da responsabilidade criminal do médico*. Barueri: Manole, 2020.

FRIEDE, Reis. Direito à Morte Digna. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 24, n 1, p. 166-189, jan. 2022.

GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão. Liberdade de morrer dignamente. In: _____; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Jurisdição Constitucional e Liberdades Públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 307-320.

HOLANDA. *Wet toetsing levensbeëindiging op verzoek en hulp bij zelfdoding*. Disponível em: <<https://wetten.overheid.nl/BWBR0012410/2021-10-01/#origineel-opschrift-en-aanhef>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

LUXEMBURGO. *Loi du 16 mars 2009 sur l'euthanasie et l'assistance au suicide*. Disponível em: <<https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/2009/03/16/n2/jo>>. Acesso em 06 mar. 2023.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012.



MENDES, Gilmar Ferreira. *Manual dos direitos da pessoa idosa*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. V. 2. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PANNAIN, Remo. *Omicidio in nuovissimo digesto italiano*. Padova: UTET, 1975, apud, SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro*. V. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. *Autonomia para Morrer*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SERRANO, Pablo Jiménez. *Ética, bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Editora Jurismestre, 2021.

SUÍÇA. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/de>. Acesso em 03 mar. 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

URUGUAI, *Código Penal*. Disponível em: <<http://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>>. Acesso em: 28 fev. 2023.